

## OS DIREITOS SOCIAIS E AS CRISES ATUAIS NO BRASIL: E SE NÃO HOUVER DINHEIRO<sup>1</sup> NO ORÇAMENTO PÚBLICO PARA OS DIREITOS SOCIAIS?

### *SOCIAL RIGHTS AND CURRENT CRISES IN BRAZIL: WHAT IF THERE IS NO MONEY IN THE PUBLIC BUDGET FOR SOCIAL RIGHTS?*

*A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte, a gente não quer só comida, a gente quer saída para qualquer parte... Titãs*

#### **Julio Edstron Santos**

Doutor em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Professor do IDASP e Uninassau de Palmas. Diretor Geral do ISCON do TCE do Tocantins.

#### **Renata de Assis Calsing**

Professora Titular do curso de Direito e do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF. Doutora em Direito pela Universidade de Paris I, *Panthéon-Sorbonne*. Mestre e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, UNICEUB. Auditora Federal de Finanças e Controle do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Professora Associada do PPGD-UNICEUB.

#### **Hadassah Laís de Sousa Santana**

Doutora e mestre pela Universidade Católica de Brasília. Assessora legislativa em matéria tributária na Câmara Federal. Advogada. Professora no Instituto Brasiliense de Direito Público.

**RESUMO:** Qual é a relevância do Orçamento Público para a efetivação dos direitos sociais no Brasil? Essa é a problematização delineada nesse capítulo. Para demonstrar que as peças orçamentárias devem ser observadas como essenciais na promoção e proteção dos direitos fundamentais, foram utilizados o método hipotético dedutivo e as técnicas de revisão bibliográfica e análise dos dados primários do orçamento da União. A conclusão é que, mesmo em um ambiente de crises instauradas no Brasil (econômica, política e sanitária), devem ser destinados recursos públicos para a concretização dos direitos básicos exemplificados no trabalho, saúde e educação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise, Direitos Sociais, Orçamento Público.

---

<sup>1</sup> Ao longo do texto será demonstrando que a palavra “dinheiro” foi utilizada no sentido de alocação de recursos para cumprir ações orçamentárias específicas de concretização de políticas públicas que efetivem os direitos sociais, tendo como exemplo, a seguridade social.

**ABSTRACT:** What is the relevance of the Public Budget for the realization of social rights in Brazil? This is the problematization outlined in this chapter. In order to demonstrate that the budget pieces must be observed as essential in the promotion and protection of fundamental rights, the hypothetical deductive method and techniques of bibliographic review and analysis of the primary data of the Union budget were used. The conclusion is that even in a crisis environment established in Brazil (economic, political and health), public resources should be allocated to the realization of the basic rights exemplified in work, health and education.

**KEYWORDS:** Crisis, Social Rights, Public Budget.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 As crises de 2020 no Brasil. 2 Os direitos sociais no Brasil e os seus custos: há recursos suficientes? Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O mundo enfrenta uma pandemia causada pelo novo coronavírus sem precedentes no século XXI. O Brasil, que é um país em desenvolvimento, com grandes desigualdades sociais e também comprovadas necessidades de acesso a direitos essenciais, tais quais a educação, saúde, segurança e trabalho, neste momento, é o segundo país com mais infectados pela COVID 19 e sobrevive com picos diários de mais de mil mortes por dia.

Para o enfrentamento à pandemia, a União aprovou uma emenda à constituição, conhecida como PEC da Guerra, deslocando recursos federais para o combate à COVID 19. Contudo, no momento, a situação aparentemente ainda não melhorou, pelo contrário, os dados oficiais demonstram que os níveis de infecção ainda estão crescendo.

Além da crise sanitária, convive-se com anormalidades políticas e econômico-sociais, criando insegurança e, principalmente, medo na população que assiste a recordes de desemprego e pessoas que estão sendo empurradas para a linha da pobreza.

Há um sério risco de colapso nos serviços públicos essenciais, porque todos os entes federados estão endividados, inclusive, com uma série de decretações de estado de calamidade fiscal no ano de 2019, demonstrando-se que a situação financeira é muito ruim.

Diante a esta situação, esta pesquisa tem como problematização: - e se não houver dinheiro no orçamento público para os direitos sociais? O objetivo geral é demonstrar que é necessária a alocação de recursos para a consolidação dos direitos essenciais a toda a população. No plano metodológico, serão utilizados o método hipotético-dedutivo e as

técnicas de revisão bibliográfica e análise dos dados orçamentários primários disponibilizados pelo site orçamentário Siga Brasil, mantido pelo Senado Federal.

Ressalva-se que a utilização da palavra dinheiro será empregada no sentido técnico de alocação de recursos no Orçamento Público para a realização das atividades estatais, sobretudo, a construção de políticas públicas e efetivação de direitos sociais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, serão apresentados os níveis da atual crise brasileira, causada por condições políticas, econômicas e sanitárias e os seus efeitos e obstáculos para a cristalização dos direitos sociais no Brasil. Em seguida, deverão ser contextualizados os fundamentos dos direitos sociais no Brasil e os dados orçamentários que possibilitam vislumbrar que é necessário que a academia e a população se debrucem mais sobre a elaboração do Orçamento Público brasileiro, tendo em vista que há flagrantes escolhas questionáveis que podem ser objeto de possíveis mudanças.

A conclusão que se apresentará é que os direitos fundamentais sociais não estão subordinados aos recursos financeiros, mas, como óbvio, precisam de alocação de recursos para que tenham eficácia e transformem a vida de milhões de brasileiros, principalmente os mais necessitados.

## 1 AS CRISES DE 2020 NO BRASIL

As decisões tomadas pelas pessoas e pelos países direcionam o seu futuro. É um alicerce da vida humana que os resultados são alcançados por um conjunto de boas decisões. Assim, não é de se estranhar o fato de que “a atual crise não se construiu do nada. Ela se conecta de um conjunto de crises contemporâneas<sup>2</sup>”. Neste desiderato, a dificuldade de efetivação dos direitos sociais não é uma questão surgida no ano de 2020, apenas ela se agravou por causa de uma pandemia de escala mundial.

Especificamente sobre o Brasil, percebe-se que “a crise é tríplice e inevitável, de saúde coletiva, econômico-social e política. Temos que evitar uma crise moral. Por todo canto do mundo, imaginava-se que jamais ocorreria uma pandemia como esta”<sup>3</sup>(...). Como resultado dessa situação todos os sistemas internos de saúde foram sobrecarregados, e as instâncias de seguridade social estão desafiadas a proteger um número cada vez maior de pessoas necessitadas.

---

<sup>2</sup> BITTAR, 2010, p. 111.

<sup>3</sup> ABRANCHES, 2020, p. 1

Em julho de 2020, frente a posições díspares de todas as instâncias governamentais<sup>4</sup>, o Brasil atingiu mais de um milhão e meio de infectados pelo novo coronavírus, diariamente morrem mais de mil cidadãos em média e há uma clara possibilidade de se atingir a previsão de mais de cem mil mortes de brasileiros por causa da pandemia.

No Brasil a pandemia causada pela COVID 19 ampliou os efeitos das crises econômicas-sociais e políticas que estavam presentes, pelo menos desde o ano de 2005, causando efeitos na economia, nas áreas sociais e nas instâncias políticas, causando dúvidas sobre a realização de possíveis investimentos e, principalmente, causando medo nos milhões de brasileiros que estão perdendo empregos formais ou não conseguem exercer suas atividades de trabalho, ainda que informal<sup>5</sup>.

A crise política deriva da dificuldade de realizar-se uma transição entre governos que têm posições diferentes sobre qual é o caminho a ser percorrido pelo Estado para a proteção e promoção de seus cidadãos<sup>6</sup>, resumidas em ideologias ditas de esquerda ou de direita. Como um ingrediente a mais que acirrou o clima político brasileiro, são as constantes divulgações midiáticas de escândalos de corrupção de valores milionários, curiosamente, praticados por todos os lados descontentes da política nacional.

O conflito político impede que, neste momento, haja uma ampla coalisão multipartidária que viabilize a superação das dimensões econômico-sociais e, sobretudo, da pandemia que avança desenfreadamente para o interior brasileiro, que são áreas que não têm a mesma estrutura das capitais para atendimento médico hospitalar, gerando ainda mais medo à

---

<sup>4</sup> O Brasil segue a trajetória dos Estados Unidos. Bolsonaro é sempre uma cópia piorada e sem originalidade de Trump. Criou enorme confusão, com o que tratou durante a maior parte do tempo como um “resfriadinho”. Estimulou as pessoas a romperem a recomendação de isolamento social. Tenta seguidamente desacreditar as orientações do Ministério da Saúde, em linha com a OMS. O ministério da Saúde mantém a orientação de “distanciamento social”, mas sempre qualificando que não seria tão rigoroso como o “isolamento”, ou “lockdown”. Há governadores, em todas as regiões, respondendo com muito mais rigor à ameaça da pandemia. O confronto entre o presidente e seu ministro e a desobediência serial por Bolsonaro às recomendações da OMS e das autoridades estaduais, como as do governador do DF, apontam para um cenário sinistro, de descontrole da doença no país, sobretudo se os governadores começarem a relaxar as regras de distanciamento social. O isolamento só encontra oposição no presidente e na facção de degenerados que o apoia. A divergência entre Bolsonaro e Mandetta sobre a necessidade de distanciamento social deve terminar com a demissão do ministro da Saúde. O afastamento do ministro agravará o estranhamento entre o presidente e o Legislativo. (ABRANCHES, 2020, p. 6).

<sup>5</sup> BOLETIM DE PROSPECTIVA E MERCADO DE TRABALHO. n. 10, 02 JUNHO DE 2020.

<sup>6</sup> Renda básica emergencial, recursos para o SUS, realocação de leitos da rede privada de saúde, produção de testes e respiradores, medidas efetivas de isolamento, crédito subsidiado para micro, pequenas e médias empresas e preservação de vínculos empregatícios sem perda de renda são alguns dos temas que mobilizaram a sociedade em meio à explosão do contágio e do número de mortes causadas pelo vírus. (...). Mas se em seu auge a resposta do Estado brasileiro pecou tanto na magnitude quanto no tempo e nas formas de implementação das medidas, não há muitas razões para esperar que seja diferente no futuro. O que os mais otimistas podem não ter enxergado é que o mundo do pós-pandemia começou a ser construído durante a própria pandemia, e não foi nada bonito de ver. (CARVALHO, 2020, p 122).

população envolvida.

A tensão política também dificulta a coordenação de esforços estatais entre as instâncias federativas, ou seja, União, Estados-membros, Municípios e o Distrito Federal. Devido a esta dimensão da crise, situações técnicas como a utilização de medicamentos e a extensão da pandemia tornaram-se interpretações partidárias, impossibilitando a tomada de decisões que são de ordem claramente científica.

A anormalidade econômico-social é exemplificada com a perda de milhões de empregos, como apontou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atingindo 12,9% do total da população brasileira<sup>7</sup>, empurrando milhões de brasileiros para a linha da pobreza e um número crescente de cidadãos para a margem da pobreza extrema no Brasil<sup>8</sup>. Igualmente se verifica que “a crise é considerada um resultado de má gestão de governos que desempenharam inadequadamente sua atividade, devendo o Estado não gastar mais do que recebe”, tal como pontuou Soraya Gasparetto Lunardi (2020, p. 106).

Por causa da crise econômico-social, o mercado está parcialmente esvaziado, tanto porque as pessoas estão com medo de consumir, quanto pela diminuição da renda dos brasileiros<sup>9</sup>, que estão perdendo seus empregos ou tendo diminuídos os seus salários. Como efeito, as arrecadações tributárias estão em decréscimo, gerando dúvidas sobre a capacidade estatal de atender as necessidades da população. Neste momento, não se busca a concretização do estado de bem-estar social, mas apenas se almeja a ação de um Estado-necessário para se garantir direitos essenciais como saúde, trabalho e educação.

Lembramos que a frustração de receitas ocasiona a diminuição de recursos dispendidos pelos entes estatais. A situação só não é pior porque ao se decretar o “Estado de Calamidade Pública”, causada por ações humanas ou naturais, os limites estatuidos na Lei de Responsabilidade Fiscal são momentaneamente flexibilizados<sup>10</sup> para que a dificuldade seja superada.

---

<sup>7</sup> BRASIL, IBGE: 2020, p. 16

<sup>8</sup> ONU/BRASIL. 2020, p. 18.

<sup>9</sup> É verdade que o fechamento obrigatório de setores econômicos inteiros tem impacto direto nos níveis de produção contraindo o PIB pelo lado da oferta de bens e serviços. Mas a crise vem também pelo lado da demanda, o que se deve não apenas às restrições à circulação dos consumidores, mas também ao próprio medo do contágio pelo vírus e à queda das exportações derivada do colapso da renda e do comércio mundial. A pandemia provoca curto-circuito macroeconômico, pois o distanciamento entre produtores e consumidores transforma-se em choque negativo tanto para a oferta, quanto para a demanda. Tudo ao mesmo tempo. (CARVALHO, 2020, p 17).

<sup>10</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. (BRASIL, LRF, 2020, p. 13).

Portanto, todos os seguimentos econômicos (Estado, Mercado e Terceiro Setor) estão passando por um momento grave e complexo, necessitando de um realinhamento com a segurança jurídica que deve estar presente no Brasil para que sejam tomadas decisões empresariais a médio e longo prazo, envolvendo até as relações de emprego ou de planejamento fiscal que são necessários para se efetivar o “Direito Fundamental à boa Administração Pública, divulgada por Juarez Freitas<sup>11</sup>.

Ainda não se deve olvidar que a União espera um *déficit* financeiro de mais de 708 bilhões de reais<sup>12</sup> em 2020, bem como vários estados já estão com suas contas severamente comprometidas, sendo que, em 2019, o Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Goiás decretaram estado de calamidade financeira. Bem como, no ano passado, apenas o Acre, Roraima e Tocantins, não tinham seus regimes próprios de previdência deficitários. A conclusão é que todos os entes federados não têm condição de realizar robustos investimentos sociais e quase não conseguem pagar os custos dos serviços públicos essenciais.

A terceira dimensão da crise, tratada como o principal problema do mundo em 2020, é a pandemia causada pelo novo coronavírus que ficou conhecida como COVID 19, uma doença surgida na cidade de *Wuhan* na China, no final do ano de 2019, disseminada para todos os países do mundo em questão de semanas, devido ao trânsito acelerado de pessoas e que não tem um tratamento médico hospitalar comprovadamente eficaz.

Para espanto dos especialistas e temor da sociedade em geral, a COVID 19 espalhou-se por praticamente todos os países, atingindo Estados muito diferentes do ponto de vista geográfico, mas mantendo um alto índice de contaminação. Os casos em julho de 2020 demonstram que “foram confirmados no mundo 10.710.005 casos de COVID-19 (175.723 novos em relação ao dia anterior) e 517.877 mortes (5.032 novas em relação ao dia anterior) até 3 de julho de 2020”<sup>13</sup>, impondo desafios para a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma das entidades ligadas à Organização das Nações Unidas, que busca coordenar os esforços globais para o combate ao coronavírus.

Além das epidemias de dengue, chicungunha e H1N1, a COVID 19 sobrecarregou os sistemas de saúde brasileiro e ampliou as dimensões da crise econômico-social e política, uma

---

<sup>11</sup> FREITAS, 2009.

<sup>12</sup> Com gastos extras para enfrentamento da pandemia de covid-19, queda de receitas pela postergação de pagamento de tributos e com atividade econômica em queda, o Tesouro Nacional prevê déficit nas contas públicas de R\$ 708,7 bilhões. Esse valor corresponde a 9,9% de tudo que o país produz - Produto Interno Bruto (PIB). (CLÁUDIA, 2020, p. 1).

<sup>13</sup> OPAS, OMS. 2020, p. 13.

vez que as ações estatais devem ser tomadas com a rapidez que a doença se espalha e deve ocorrer ações que efetivem o pacto federativo e, também, proteja os direitos fundamentais, sobretudo os sociais, como trabalho, saúde pública e educação.

O novo coronavírus está levando o sistema de saúde brasileiro à beira do colapso e, também, gerando outros efeitos sanitários, porque fez com que tratamentos médico-hospitalares fossem adiados para que não se aumentasse a contaminação das pessoas envolvidas. Os maiores problemas dessa crise na área da saúde é o constante aumento de pessoas infectadas e, ainda, de mortos devido ao coronavírus, como demonstra o gráfico elaborado pelo Ministério da Saúde<sup>14</sup>.



**Fonte:** Ministério da Saúde – COVID 19 no Brasil/2020

Como era de se esperar, o aumento do número de casos proporciona o incremento de pessoas que precisam ser atendidas por unidades médico-hospitalares e, também, um crescente número de óbitos a cada dia, tal como contabiliza o Ministério da Saúde<sup>15</sup>, em contagem diária dos casos. O que se espanta é que a perda de milhares de vidas, no Brasil, aparentemente não choca mais a sociedade brasileira.



**Fonte:** Ministério da Saúde – COVID 19 no Brasil/2020

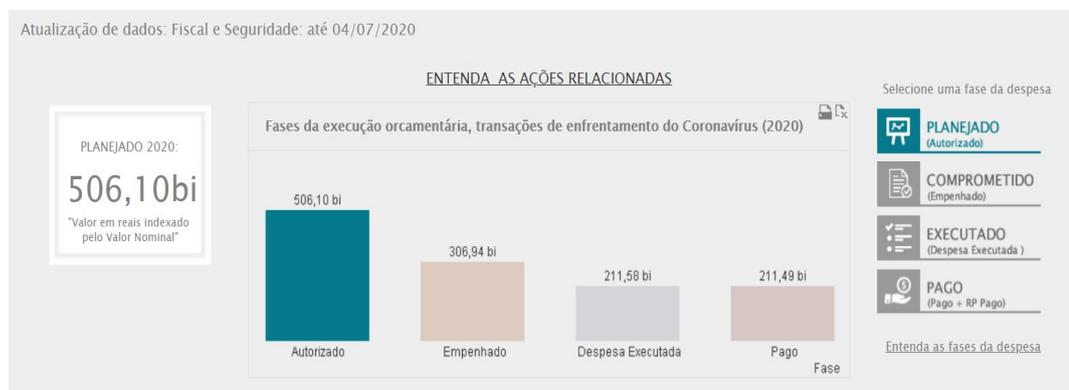
<sup>14</sup> BRASIL, 2020.

<sup>15</sup> BRASIL, 2020.

Devido ao aumento da demanda médico-hospitalar, está crescendo, na mesma medida, a necessidade de suplementação do custeio de ações na área da saúde. Bem como, há uma competição internacional pelos suprimentos de aparelhos médicos e remédios específicos, elevando ainda mais os custos da pandemia. Há uma preocupação estatal com as fontes de recursos e com a qualidade dos gastos para se evitar desperdícios ou atos de corrupção.

O momento é tão grave que as discussões jurídicas e políticas estão se afastando da vantagem de se implantar um modelo de estado social de direito para a necessidade de se garantir um patamar básico de direitos para a população. Salientando que diferente da teoria do mínimo existencial, o básico vital significa uma condição sem as quais a pessoa literalmente não tem como sobreviver, como por exemplo o acesso à alimentação ou à saúde<sup>16</sup>.

A necessidade de investimento é tão alta que foi aprovada no ano de 2020 uma emenda à Constituição, criando um orçamento próprio para a União, conhecido como PEC de Guerra, para o enfrentamento da COVID 19, possibilitando a realocação de recursos públicos no montante de mais de quinhentos bilhões de reais, acompanhado em tempo *online* no site orçamentário Siga Brasil, mantido pelo Senado Federal<sup>17</sup>, bem como é percebido pela tabela a seguir.



**Fonte:** Siga Brasil/2020

Um ponto positivo da PEC de Guerra é que, mesmo com as três dimensões da crise, as estruturas jurídicas e democráticas brasileiras estão resistindo e apresentando respostas à situação, ainda que, notadamente, com dificuldades para se avançar, como por exemplo, em um momento de pandemia não há a presença de um ministro da saúde, circunstância que

<sup>16</sup> PEREIRA, 2000.

<sup>17</sup> SENADO FEDERAL, 2020.

claramente aponta uma disfunção política.

A PEC de Guerra é tão singular que rompeu com a tradição brasileira de tripartição do orçamento em investimento, fiscal e de seguridade social. Aportando recursos que estão sendo empregados em ritmo acelerado pela decretação do Estado de Calamidade Pública e simplificações dos procedimentos licitatórios, fato que gera ferramentas para o enfrentamento da COVID 19, mas, também, preocupações aos órgãos de controle que buscam evitar desconformidades ou ilegalidades.

O valor nominal dos gastos com a pandemia não pode gerar a certeza de que o novo coronavírus será rapidamente vencido e nem que há condições de o Estado brasileiro manter aquele nível de investimento por um período prolongado. Com a economia brasileira em dificuldade, a pergunta que pode ser feita é: - e se não houver dinheiro para se manter os direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais que necessitam de constantes aportes financeiros por parte do Estado?

A resposta não é simples, até porque não tem uma única linha de raciocínio possível, o fato é que para se manter os direitos previstos na constituição são necessários recursos financeiros, tal como demonstraram Sunstein e Holmes<sup>18</sup>. Porém, o ponto fulcral é que a tríplice dimensão da crise brasileira está afetando a capacidade do próprio Estado de realizar ações que possam estabilizar a economia e, também, proporcionar condições de se efetivar ações específicas para proteger os cidadãos, sobretudo, no âmbito dos direitos sociais, tais quais a educação, saúde e trabalho.

## **2 OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL E O SEUS CUSTOS: HÁ RECURSOS SUFICIENTES?**

O constitucionalismo brasileiro contemporâneo contempla a (infrutífera) disputa dos modelos liberais, sociais e democráticos, uma vez que há exemplos históricos e modelos atuais que demonstram que é possível o desenvolvimento de modelos diferentes, todos com virtudes e cada um com defeitos a serem superados.

Porque “(...) as contas públicas brasileiras vão de mal à pior todo nós já sabemos. Mas o cenário não para de piorar, já que ano após ano o déficit fiscal – despesas maiores que receitas – se acumula de maneira crescente<sup>19</sup>”. Todos os entes federados perderam suas

---

<sup>18</sup> HOMES, SUSTEIN, 2015.

<sup>19</sup> ABRAHAN, 2019, p.189.

capacidades de realizar grandes investimentos sociais e, mesmos a prestação de serviços públicos está comprometida, variados estados-membros estão declarando estado de calamidade financeira, ou seja, não há recursos para se efetuar o pagamento das despesas básicas.

Historicamente, os direitos sociais, no Brasil atingiram o reconhecimento constitucional ainda na Constituição de 1934 e, na década de 1940, passaram por um processo de consolidação na legislação, sendo conhecidos à época como “novos direitos”, tal qual demonstrou o constitucionalista mineiro Francisco Campos<sup>20</sup>.

Porém, “a constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (...) foi a primeira, na História Constitucional brasileira, a prever um título específico para os chamados direitos sociais”<sup>21</sup> e, por opção do poder constituinte originário, o Brasil adotou o modelo de uma democracia social, reconhecendo, expressamente a essencialidade e aplicabilidade imediata dos direitos sociais no texto constitucional<sup>22</sup>, inclusive, por determinação do STF<sup>23</sup>.

Com a elevação dos direitos sociais ao patamar de fundamentais, eles passam a ter duas dimensões, uma subjetiva, em que o cidadão pode reclamar administrativamente ou em juízo o seu acesso em casos concretos; há também uma dimensão objetiva<sup>24</sup>, impondo ações aos poderes constituídos ou, em lição acadêmica sintética, “os direitos sociais são direitos de libertação da necessidade e, ao mesmo tempo, Direitos de promoção. O conteúdo irreduzível daqueles é a limitação jurídica do poder, o destes é a organização da solidariedade<sup>25</sup>”.

Ainda a doutrina portuguesa de Jorge Miranda fez o singular reconhecimento de que não basta a positivação dos direitos sociais, sendo imprescindíveis as condições econômicas para que estes produzam efeitos<sup>26</sup>, logo, o momento histórico da elevação destes direitos ao

---

<sup>20</sup> (...) os novos direitos constituem, por assim dizer, a substância da declaração constitucional dos direitos. Não se trata mais de uma declaração negativa da liberdade, que não dava outro direito ao indivíduo senão de não ser incomodado pelo Estado. O indivíduo tem direito, a serviços e desses bens, e o Estado, o dever de assegurar, garantir e promover o gozo desses serviços e desses bens; o direito à atividade criadora; o direito ao trabalho, o direito a um padrão razoável de vida; o direito contra azares e os infortúnios da vida – o desemprego, o acidente, a doença, a velhice, o direito a condições de vida são (...). (CAMPOS, 2001, p.58).

<sup>21</sup> SARLET, 2019.

<sup>22</sup> Art. 5º, § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 2020, p. 4)

<sup>23</sup> Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o Estado a guardar-lhes estrita observância. (BRASIL, STF, 2020, p. 417)

<sup>24</sup> *As normas constitucionais consagradoras de direitos econômicos, sociais e culturais, modelam a dimensão objetiva de duas formas: (1) imposição legiferante apontando para a obrigatoriedade de o legislador de o legislador actuar positivamente, criando as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos. (2) fornecimento de prestações aos cidadãos.* (CANOTILHO, 2018, p. 476).

<sup>25</sup> MIRANDA, 2011, p. 4.

<sup>26</sup> A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não depende apenas da aplicação de normas constitucionais concernentes à organização econômica. Depende também e sobretudo, dos próprios fatores

patamar constitucional vincula-se à necessidade de alocação de recursos para que haja a supressão das necessidades da população.

“Sabe-se que os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Sculzgebote*)<sup>27</sup>”, porém, frisa-se que, especificamente sobre os direitos sociais, estes não estão subordinados aos fatores econômicos, como demonstrou Ingo Sarlet<sup>28</sup>, porque estabelecem uma dimensão objetiva que deve ser cumprida pelo Estado, impondo o dever estatal de se tomar medidas concretas para a sua efetivação, como por exemplo, a alocação de recursos nos orçamentos.

Para o cumprimento dos preceitos constitucionais, é necessário que o jurista tenha em foco a necessidade de alocação de recursos para se efetivar políticas públicas, logo é importante que o cidadão tenha uma noção sobre o funcionamento das instituições democráticas, inclusive sobre os seus custos que dependem dos recursos do erário, “as finanças públicas de uma país, como sabemos, estão orientadas para a gestão das operações relacionadas com a receita, a despesa, o orçamento e o crédito público<sup>29</sup>”, de modo inclusivo pelo Poder Judiciário que deve ser um guardião dos direitos fundamentais e, também, do orçamento público, conforme a lição de Hector Cury Soares<sup>30</sup>.

A distribuição de recursos públicos e, por consequência, as suas limitações, são temas ímpares para a verticalização das discussões sobre a efetividade dos direitos sociais, que são sintetizadas assim. “Essas limitações orçamentárias levaram à Construção dogmática da reserva do possível para indicar que os direitos sociais só podem ser garantidos quando houver recursos para tanto<sup>31</sup>”.

Em uma visão científica, os direitos fundamentais e, principalmente, os direitos sociais precisam de recursos para se tornarem efetivos. Por sua vez, a alocação de valores do erário ocorre por meio do orçamento público<sup>32</sup>. Destacando-se que a Constituição Cidadã solidificou a necessidade de um ciclo orçamentário alicerçado no Plano Plurianual (PPA), Lei de

---

econômicas, assim como - o que nem sempre é suficientemente em conta – dos condicionalismos institucionais. Do modo de organização dos recursos financeiros. (MIRANDA, 2017, p. 392).

<sup>27</sup> MENDES, 2015.

<sup>28</sup> SARLET, 2019.

<sup>29</sup> MATIAS-PEREIRA, 2018, p. 111.

<sup>30</sup> SOARES, 2015.

<sup>31</sup> FARIA, 2016.

<sup>32</sup> Para atingir esses objetivos – estabilidade, crescimento, e correção das falhas do mercado - o Governo intervém na economia, utilizando-se do Orçamento Público e das funções orçamentárias. As três funções orçamentárias clássicas e apontadas pelos autores são: função alocativa, distributiva e estabilizadora. (PALUDO, 2020, p. 29).

Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)<sup>33</sup>.

Reforçando “a clara (e imprescindível) integração entre as três leis básicas que compõem o orçamento<sup>34</sup>”, neste sentido PPA, LDO e LOA devem ter um firme alinhamento para que possam cumprir os seus propósitos de criar e efetivar políticas públicas que são indispensáveis para a consolidação dos direitos sociais.

Apesar de aparentemente ser uma ideia simples, a retificação do ciclo orçamentário, em termos práticos, não é nada simplória a sua efetivação, uma vez que a alocação de recursos depende de variadas decisões políticas e de uma competição por recursos públicos, como demonstraram Frederico da Silva, Hadassah Santana e Júlio Santos<sup>35</sup>.

“O Orçamento Público é o instrumento de gestão para a viabilização do planejamento governamental e de realização de Políticas Públicas<sup>36</sup>”, ou seja, por meio das peças orçamentárias, são organizadas ações estatais para a efetivação dos direitos essenciais das pessoas como saúde, educação e trabalho e o próprio Estado Democrático de Direito, que tem como diferença sobre os paradigmas estatais anteriores a participação na elaboração das leis, inclusive as orçamentárias<sup>37</sup>.

Nota-se que o Orçamento Público não deve ser percebido como uma mera peça contábil, ou pior, como uma norma de conteúdo programático que não terá eficácia imediata. Ele é uma lei que, em sentido formal, procedimentaliza políticas públicas, materializa direitos fundamentais e protege a dignidade da pessoa humana, como demonstraram Antonio Suxberger e Rubin Lemos<sup>38</sup>.

Em síntese, sem recursos financeiros públicos é muito difícil a concretização dos direitos sociais, tendo em vista que o mercado tende a ser restritivo, porque a sua finalidade é o lucro. Assim, em um país em desenvolvimento, com grandes desigualdades e milhões de

---

<sup>33</sup> É certo que a Carta de 1988 avança em alguns aspectos, instituindo o plano plurianual como aplicável a toda a atividade financeira do Estado, criando ainda a chamada Lei de Diretrizes Orçamentárias como mecanismos que compreende à relação entre o instrumento de longo prazo e a Lei Orçamentária Anual, e explicitando detalhadamente quais as condutas sejam vedadas – sob o prisma de gestão da atividade financeira – aos agentes públicos. Todavia, no plano do reforço recíproco de compromissos, entre os deveres de agir assinalados ao Estado e o suporte financeiro para essas mesmas condutas pouco se avançou. (VALLE, 2020, p. 8).

<sup>34</sup> MACHADO, 2019, p. 19.

<sup>35</sup> DA SILVA, 2018.

<sup>36</sup> PALUDO, 2020, p. 33.

<sup>37</sup> Isso significa que as escolhas em matéria de gastos públicos não constituem um tema integralmente reservado à deliberação política, mas recebem importante incidência de normas jurídicas constitucionais. Amolda-se, assim, o orçamento público como base fundamental ao Estado Constitucional Democrático. Dessa forma, direitos fundamentais e democracia são pilares fundamentais sobre os quais se deve pautar toda a atividade financeira do Estado, encontrando-se este em necessária subsunção e estrita vinculação a tais mandamentos, os quais, amparados sob o manto constitucional, exercem influência decisiva na definição dos contornos da atividade estatal e, portanto, na gestão financeira do Estado. (OLIVEIRA; FERREIRA. 2017, p. 54).

<sup>38</sup> SUXBERGER, LEMOS, 2020.

pessoas na linha da pobreza, é importante que haja uma sinergia entre as ações estatais do mercado e também do Terceiro Setor, tal como demonstraram Eduardo Paes, Arnaldo Godoy e Júlio Santos<sup>39</sup>.

Porém, vale o contraponto trazido por J.J.G. Canotilho<sup>40</sup> de que os direitos sociais não estão subordinados à condição de “cofres cheios” para se efetivarem, neste alinhamento ao serem positivados condicionam a atuação das esferas governamentais para que sejam tomadas providências para o seu cumprimento. Repetimos, os direitos sociais não são submissos às condições financeiras, apenas são obstaculizados em caso de escassez de recursos, porque precisam de recursos estatais.

“Em momentos de crise econômica os direitos fundamentais que são atingidos de forma primeira e incisiva são os direitos fundamentais sociais, já que a prestação positiva do Estado requer, de modo imediato, alto investimento financeiro (...)”<sup>41</sup>. Devido à necessidade de alocação de recursos para a efetivação dos direitos sociais, no momento de crise tríplice como a atual, levantam-se vozes que buscam limitá-los, por causa da necessidade de estabilidade financeira estatal, como lecionou José Casalta Nabais<sup>42</sup>; atuação da teoria da reserva do possível descrita por Flávio Galdino,<sup>43</sup> ou da busca pela aplicação de um teto de gastos públicos defendida por Marcelo Monteiro, Bruno Lôbo e Fabrizio Santos<sup>44</sup>.

Lembramos que, ainda sob a ótica da crise financeira no governo de Michel Temer, houve a aprovação da PEC 95, que estabeleceu um teto de gastos na administração pública por 20 anos e com essa ação adotou-se o risco de uma austeridade excessiva<sup>45</sup> e, também, a consolidação de uma maior escassez de recursos do erário<sup>46</sup>, uma vez que se diminuiu a

---

<sup>39</sup> PAES; GODOY, SANTOS, 2019.

<sup>40</sup> CANOTILHO, 2008.

<sup>41</sup> TOLEDO, SANTOS JUNIOR, 2019, p. 44.

<sup>42</sup> NABAIS, 2014.

<sup>43</sup> GALDINO, 2005.

<sup>44</sup> MONTEIRO, LÔBO, 2020.

<sup>45</sup> Com base nesse discurso foi aprovada a EC 95 que, para muito além de uma medida de ajuste fiscal, é um projeto de desconstrução do pacto social de 1988 naquilo que ele tem de melhor: a cidadania social. Em primeiro lugar, a EC 95 é um equívoco macroeconômico, pois impede a atuação anticíclica da política fiscal e impõe um caráter contracionista a ela, uma vez que a contribuição da demanda pública para o crescimento será sistematicamente nula. Em segundo lugar, a nova regra fiscal impõe a redução do tamanho do gasto do governo central na economia, que pode passar de 19,8% do PIB em 2017 para em torno de 12,4% em 2037 – o que impediria não somente a expansão e a melhoria da qualidade, mas também a manutenção da atual infraestrutura de bens e serviços públicos, gerando ineficiências econômicas e um grande prejuízo à garantia dos direitos sociais previstos pela Constituição. (DWECK, 2020, p. 45).

<sup>46</sup> ABREU NETA, 2020.

possibilidade de alocação e redistribuição de numerário do erário<sup>47</sup>, entre as ações possíveis.

As ideias centrais daquela emenda à constituição foram a responsabilidade fiscal e o mito da austeridade fiscal<sup>48</sup>, o Estado não pode gastar mais do que recebe. Contudo, é um fato que quase ninguém se posiciona contra a estabilidade fiscal, o problema reside em qual é a dimensão de austeridade que pode ser tomada.

Porém, em tempos de pandemia, pode-se afirmar que este foi um remédio fatal para um paciente que precisa de tratamento contínuo para superar uma doença ou, de forma técnica, um país em desenvolvimento, com alto grau de desigualdade social<sup>49</sup> precisa de aportes contínuos de recursos estatais para se garantir condições mínimas em áreas essenciais tais quais, saúde, educação e segurança, entre tantos outros.

Ainda, no tocante à austeridade fiscal, recorda-se que as efetivações dos direitos sociais não são gastos, mas, sim, investimentos que devem ser considerados como muito necessários. Um dos exemplos possíveis é a falta de saneamento básico, situação que atinge mais de cem milhões de brasileiros<sup>50</sup>. Sendo que a falta de estrutura mínima proporciona maior vulnerabilidade social e o possível agravamento de doenças, logo, gerando um custo ainda maior para a seguridade social.

Como já salientado, o Senado Federal mantém um portal orçamentário que em tempo *online* exhibe os valores destinados, empenhados e pagos pela Administração Pública Federal, sendo este um fator de transparência das ações estatais e um impulsionador da cidadania, uma vez que, qualquer pessoa pode acompanhar a utilização dos recursos do erário, incentivando a cidadania fiscal.

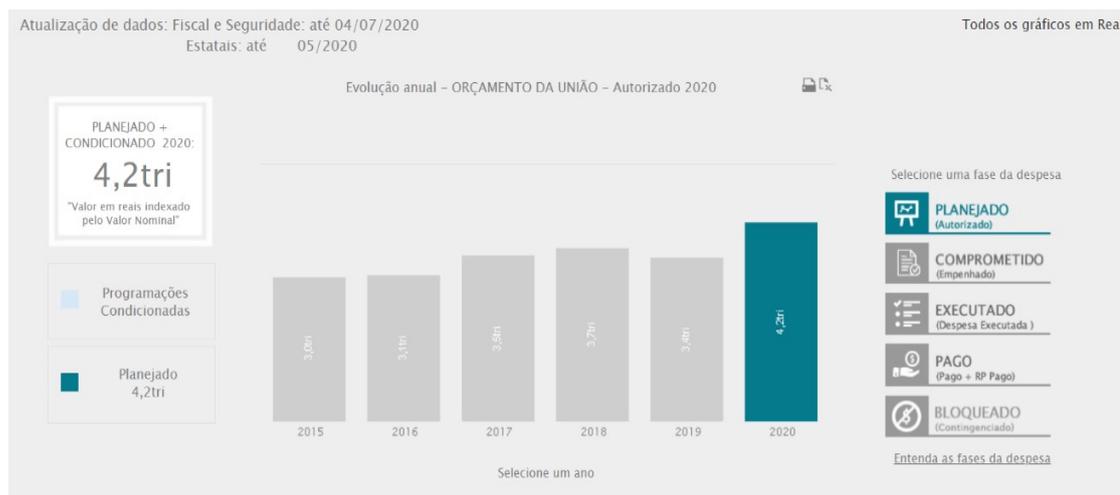
---

<sup>47</sup> Ora, o “Novo Regime Fiscal”, fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda 95/2016, entrou em pleno vigor neste ano, quando começa a cumprir seu desiderato primordial de ampliar a discricionariedade alocativa no ciclo orçamentário da União por meio da mitigação das vinculações protéticas de direitos sociais. (PINTO, 2020, p. 86).

<sup>48</sup> No que foi intitulado como “Novo Regime Fiscal”, a emenda estabeleceu que, para os vinte exercícios financeiros a partir de 2018, a despesa primária passaria a estar limitada à despesas do exercício anterior, apenas incluindo a correção monetária medida pelo IPCA. Na prática, isso significa que, durante 20 anos, os gastos públicos passam a ter um teto preestabelecido e sem qualquer possibilidade de expansão real, independente do ritmo de crescimento populacional ou do PIB. (FERREIRA, 2019, 79).

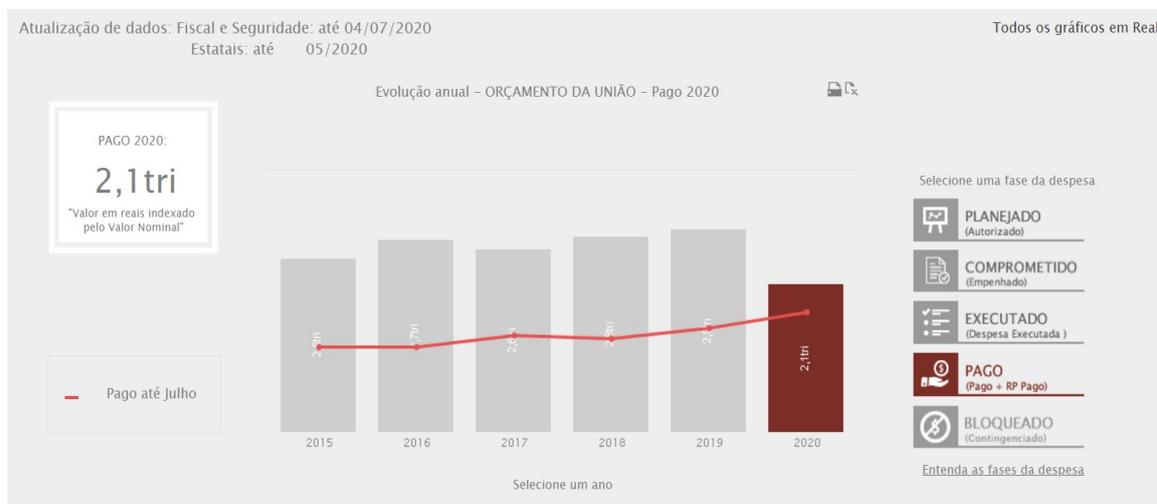
<sup>49</sup> ONU/CEPAL. 2020.

<sup>50</sup> Quase metade dos brasileiros, mais precisamente 99.710.520 segundo a Confederação Nacional das Indústrias (CNI), não possuem coleta de esgoto no país. (PORTAL SENAMENTO BÁSICO, 2019, p. 1).



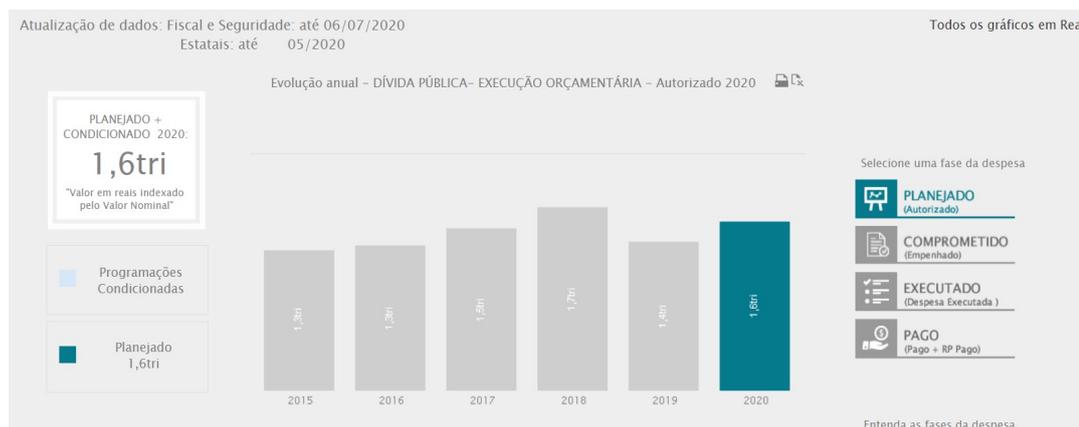
Fonte: Siga Brasil/2020

Pelo gráfico acima, compreende-se que o Orçamento da União, para o ano de 2020, é de quatro trilhões e duzentos bilhões de reais, um valor nominalmente considerável, mas que em termos efetivos deve ser cotejado com as necessidades da população de mais de 220 milhões de brasileiros, como saúde, educação, cultura e segurança ou, ainda, com o pagamento dos vencimentos de servidores públicos federais e dos investimentos previdenciários ou securitários.



Fonte: Siga Brasil/2020

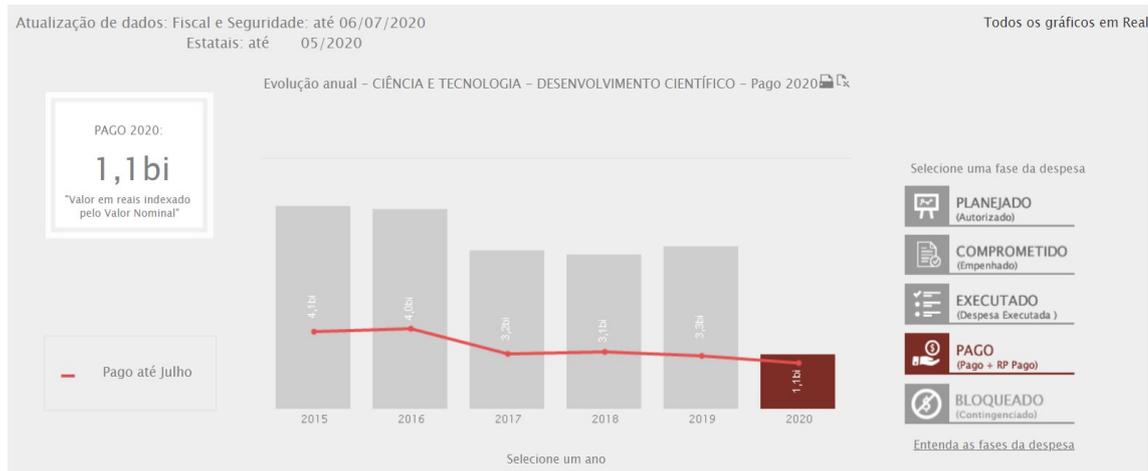
Ainda, segundo o Siga Brasil, há uma consonância entre as previsões orçamentárias e a sua execução e liquidação, porque no mês de julho já foram utilizados praticamente a metade dos recursos designados no Orçamento de 2020 pela União, ou seja, dois trilhões e cem bilhões já deixaram os cofres públicos do ente central e foram utilizados para a manutenção de políticas públicas, exemplificado, no programa Bolsa Família.



Fonte: Siga Brasil/2020

Um exemplo da possibilidade de exercício da cidadania (o Orçamento Público se refere ao nosso dinheiro) e de instrumentos para a pesquisa científica é a demonstração do valor pago na ação “dívida pública”, ou seja, o pagamento dos credores da União em um montante de um trilhão e seiscentos bilhões de reais, montante muito superior ao destinado para o combate à COVID 19. Situação em que dificilmente não se pensa como Hamlet “Há algo de podre no Reino da Dinamarca<sup>51</sup>”.

A preocupação com que Orçamento Público se torne ainda mais proeminente quando se coteja o valor executado para o pagamento de dívidas públicas com o montante planejado para o Ministério de Ciência e Tecnologia, especificamente para a ação de desenvolvimento de novas metodologias no ano de 2020, como registrado no portal Siga Brasil.



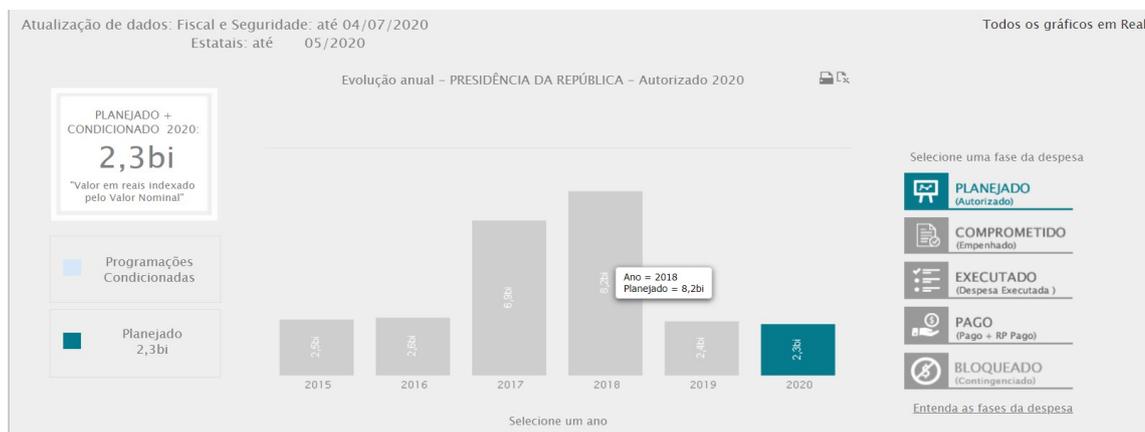
Fonte: Siga Brasil/2020

Sem a pretensão de se fazer alardes ou gerar dúvidas sobre a probidade da alocação de recursos, o cotejo dos valores pagos para a amortização da dívida pública e dos recursos destinados para o Ministério de Ciência e Tecnologia pode sugerir que há uma maior preocupação no Brasil com o passado do que com o futuro, pelo menos em mais de cento e

<sup>51</sup> SHAKESPEARE, 1978, p. 319.

sessenta vezes, como demonstra o próprio Orçamento da União.

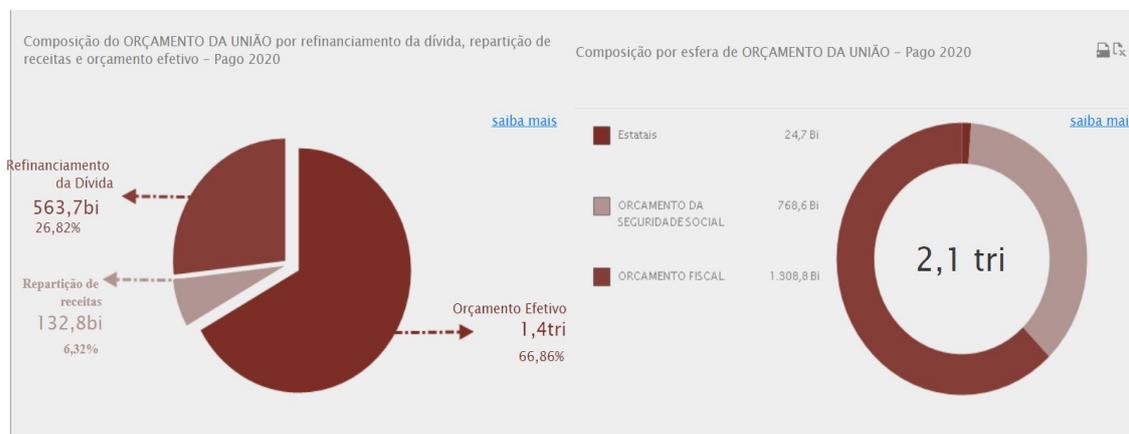
Outro exemplo, que pode ser indicado, são os gastos efetuados pela Presidência da República, enquanto órgão ordenador de despesas, ou seja, valores que são destinados exclusivamente para a manutenção do gabinete presidencial.



Fonte: Siga Brasil/2020

Os gastos acima indicados apontam que, além das variações ocorridas nos anos de 2017 e 2018, há a previsão anual de mais de dois bilhões de reais por ano, repete-se, apenas com o gabinete de Presidência da República, ou seja, ocorreu uma escolha política de alocação de valores para uma finalidade específica em detrimento de outra. Em um ambiente de escassez de recursos, é possível que se tenham questionamentos se este é o valor que deve ser utilizado por uma das estruturas dos poderes constituídos.

Especificamente, sobre os direitos sociais, pode-se atinar que o Estado brasileiro apresenta pela União um direcionamento próprio para a seguridade social que tem o investimento, em 2020, de mais de setecentos e sessenta e oito bilhões de reais.



Fonte: Siga Brasil/2020

Outra vez, chamamos a atenção de que os valores nominais (R\$ 768, 6 bilhões) não conseguem atender as demandas de mais de duzentos e vinte milhões de cidadãos nas áreas da

Assistência Social, Previdência Social e Saúde, compondo o tripé protetivo da seguridade social brasileira, que é tão importante em termos constitucionais, que é tratada na Norma Ápice no capítulo da Ordem Social, portanto, necessária para a manutenção da sociedade brasileira.

Frente a severa tríplice crise que ataca as estruturas nacionais, inclusive, os direitos sociais que enfrentam um momento de escassez de recursos e, ao mesmo tempo, um agudo aumento das necessidades da sociedade, não há dúvidas de que a superação dos atuais problemas passa pela necessidade de investimentos públicos que, no momento, precisam do apoio do Estado, mercado e das entidades do Terceiro Setor, podendo-se discutir formas de participações híbridas, como as concessões e permissões.

Se torna claro que o Orçamento Público é um instrumento de efetivação de políticas públicas e, neste diapasão, uma ferramenta para a cristalização dos direitos sociais. Em um ambiente de crise e escassez de recursos públicos, é necessário que os juristas e os cidadãos participem das discussões sobre alocação de recursos, estabelecendo-se efetivamente quais são as prioridades orçamentárias.

Como o óbvio também precisa ser dito, é possível chegar à conclusão de que, caso não haja dinheiro ou, de forma mais científica, se não houver a alocação de substanciais recursos financeiros nos orçamentos estatais, os direitos fundamentais não deixarão de existir, mas serão severamente obstaculizados, gerando grandes problemas para a população brasileira, uma vez que direitos essenciais como saúde, segurança, educação e cultura são imprescindíveis para a manutenção da ordem social brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após ter sido percorrido o caminho de demonstração de que o Brasil experimenta uma tríplice crise, ocasionada por questões econômicas, políticas e sanitárias, bem como, o Estado brasileiro enfrenta a maior pandemia do século XXI, causada pelo novo coronavírus. Buscou-se demonstrar que, como era de se esperar, por causa da tríplice crise há um aumento do nível de desemprego, de pessoas que estão na margem da pobreza e a sociedade em geral está insegura e com medo do momento atual. Além do que, por causa destas condições, há uma considerável frustração de receitas utilizadas para a manutenção de políticas públicas e cristalização de direitos essenciais.

Uma das faces da crise é o agravamento do endividamento de todos os entes federados, o que impede a realização de grandes investimentos públicos e, até mesmo, a

manutenção de serviços básicos, tais como saúde, educação, segurança e condições de trabalho.

Com este quadro em mente e a utilização do método hipotético dedutivo e das técnicas de revisão bibliográfica e de análise de dados primários do Orçamento Público da União, foram apresentados argumentos de que é necessário que tanto a academia quanto os cidadãos se debrucem sobre a elaboração e efetivação das peças orçamentárias, uma vez que, por meio delas, são consolidadas políticas públicas e concretizados direitos sociais.

Foi pontuado ainda que os direitos sociais, que estão ligados ao direito de igualdade e proteção comunitária dos indivíduos, estão presentes na História Constitucional desde a Constituição de 1934 e receberam um catálogo específico apenas na Norma Ápice de 1988.

Também se analisou que os direitos sociais são aqueles que precisam de um maior aporte de recursos públicos para se tornarem efetivos, mas não estão subordinados às condições financeiras. Isto porque todos os direitos fundamentais têm duas dimensões, uma subjetiva, em que a pessoa pode se socorrer das instâncias administrativas ou judiciárias e a extensão objetiva que vincula às ações estatais que devem prover meios para que todos tenham acesso às previsões constitucionais.

Com amparo no portal orçamentário mantido pelo Senado Federal – Siga Brasil – foi possível assinalar pontos discutíveis sobre a escolha de distribuição de recursos indicados pelo Poder Executivo e referendados pelo Legislativo. Bem como, reforçou-se a severidade deste assunto, porque há previsão constitucional para um teto de gastos que, na prática, acirra a escassez de recursos.

Ponto que não pode mais ficar sem escrutínio é que o acesso aos direitos fundamentais prescinde de recursos para que se tornem eficazes, tanto os individuais, mas, sobretudo, os direitos sociais.

O ponto nevrálgico é que sem recursos financeiros os direitos sociais ficam obstaculizados; neste sentido, as discussões de alocação de recursos orçamentários precisam ser um objeto de constantes debates democráticos, que devem ser desenvolvidos pela comunidade acadêmica e pelos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Reflexões sobre finanças públicas e Direito Financeiro**. Salvador: JusPODVM, 2019.

ABRANCHES, Sérgio. **Apontamentos de Campo 9.0 Governos Insensatos, Tiranias, maus governantes**. Disponível em:

[https://www.academia.edu/42727956/Apontamentos\\_de\\_Campo\\_9.0\\_Governos\\_Insensatos\\_Tiranias\\_maus\\_governantes](https://www.academia.edu/42727956/Apontamentos_de_Campo_9.0_Governos_Insensatos_Tiranias_maus_governantes). Acesso em: 01 jun. 2020.

ABRANCHES, Sérgio. **Apontamentos de campo Impressões sobre a pandemia em curso e seus efeitos prováveis**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341322295\\_Apontamentos\\_de\\_campo\\_Impressoes\\_sobre\\_a\\_pandemia\\_em\\_curso\\_e\\_seus\\_efeitos\\_provaveis\\_Sergio\\_Abranches](https://www.researchgate.net/publication/341322295_Apontamentos_de_campo_Impressoes_sobre_a_pandemia_em_curso_e_seus_efeitos_provaveis_Sergio_Abranches). Acesso em: 01 jun. 2020.

ABREU NETA, Raquel Freire. **Análise Crítica da Escassez de Recursos: Um possível limite à efetivação dos direitos sociais**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/146813#:~:text=Dados%20t%C3%A9cnicos-An%C3%A1lise%20cr%C3%ADtica%20da%20escassez%20de%20recursos%20%3A%20um%20poss%C3%ADvel,%C3%A0%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20sociais&text=Tem%20se%20assim%20a,direitos%20intr%C3%ADnsecos%20ao%20ser%20humano>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **CRISE ECONÔMICA E CRISE DO DIREITO: a ineficácia dos direitos humanos eo modelo de desenvolvimento**. In: **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Jan/dez 2010.

BOLETIM DE PROSPECTIVA E MERCADO DE TRABALHO. n. 10, 02 JUNHO DE 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal&rlz=1C1CHBD\\_ptPTBR881BR881&oq=constitui&aqs=chrome.0.69i59j69i57j69i59l2j0l4.4142j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal&rlz=1C1CHBD_ptPTBR881BR881&oq=constitui&aqs=chrome.0.69i59j69i57j69i59l2j0l4.4142j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Extradição n. 986**, rel. min. Eros Grau, j. 15-8-2007, P, *DJ* de 5-10-2007, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL, IBGE: **PNAD Contínua - Divulgação trimestral - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all>. Acesso: Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL, Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em 03 junho de 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **COVID-19 NO BRASIL**. Disponível em: <https://susanalitico.saude.gov.br/#/dashboard/>. Acesso em 07 jun. 2020.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Brasília. Gráfica Nacional.2001.

CLÁUDIA, MARIA. **Contas públicas devem fechar este ano com déficit de R\$ 708,7 bilhões**: Despesas extras para enfrentar pandemia contribuíram com resultado. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/contas-publicas-devem-fechar-este-ano-com-deficit-de-r-7087-bilhoes>. Acesso em: 01 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2018.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito: o vírus e a volta do Estado**. São Paulo: Todavia, 2020.

DA SILVA, Frederico Augusto Barbosa; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; SANTOS, Júlio Edstron S. O orçamento da cultura – desempenho dos direitos no contexto fiscal brasileiro. *In: REPATS*, Brasília, V. 5, nº 1, p.545-583, Jan-Jun, 2018.

DWECK, Esther et all. AUSTERIDADE E RETROCESSO: IMPACTOS SOCIAIS DA POLÍTICA FISCAL NO BRASIL. SÃO PAULO: BRASIL DEBATE E FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT, AGOSTO DE 2018. Disponível em: [https://campanha.org.br/wp-content/uploads/2018/08/DOC-AUSTERIDADE\\_doc3-\\_L9.pdf](https://campanha.org.br/wp-content/uploads/2018/08/DOC-AUSTERIDADE_doc3-_L9.pdf). Acesso: 02 jul. 2020.

FARIA, Daniela Lopes de; ITO, Christian Norimitsu; COSTA, Inês Moreira da. Desconstruindo a ineficácia dos direitos sociais: por uma reconstrução dos direitos sociais democrática, participativa e transnacional. *In: Revista Brasileira de Direito Público*. Brasília, v 6, n 1, 2016.

FERREIRA, Mariana Ribeiro Jansen. Políticas Sociais Frente à Austeridade Econômica Brasileira. *In: O mito da austeridade*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à boa Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos custos dos Direitos: Direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

HOMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **Por qué la libertad depende de los impuestos**. Buenos Aires: Veintiuno Editores, 2015.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. **Constituição de 1988: a crise dos direitos fundamentais**. Disponível em: [https://www.academia.edu/38098950/Crisis\\_direitos\\_fundamentais](https://www.academia.edu/38098950/Crisis_direitos_fundamentais). Acesso em: 02 jul. 2020.

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa; ROCHA, Prescilla Norgan de Souza. Levando o orçamento público a sério: notas sobre orçamento, direito e parlamento. *In: Fórum de Contratações e Gestão Públicas FCGP*. Belo Horizonte, ano 18, n 25, mar, 2019.

MATIAS-PEREIRA, José. **Finanças Públicas: foco na Política Fiscal, no planejamento e orçamento público**. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estados de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Os novos paradigmas do Estado Social**. Conferência proferida em 28 de

setembro de 2011, em Belo Horizonte, no XXXVII Congresso Nacional de Procuradores do Estado.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

MONTEIRO, Marcelo de Souza; LÔBO, Bruno Jesus Martins; SANTOS, Fabrício Gomes. **Importância e os Impactos dos Tetos de Gastos na Gestão Fiscal e na Economia dos Entes Federados**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=.+Import%C3%A2ncia+e+os+Impactos+dos+Tetos+de+Gastos+na+Gest%C3%A3o+Fiscal+e+na+Economia+dos+Entes+Federados.&rlz=PTBR881BR881&oq=.+Import%C3%A2ncia+e+os+Impactos+dos+Tetos+de+Gastos+na+Gest%C3%A3o+Fiscal+e+na+Economia+dos+Entes+Federados.&aqs=chrome..69i57.443j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 02 jul. 2020.

NABAIS, José Casalta. Estabilidade financeira e o Tratado Orçamental. *In. Revista do Direito Público da Economia o RDPE*. Belo Horizonte, ano 12, n 46, p 105-120, abr/jun, 2014.

ONU/CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), **Panorama Social da América Latina, 2019**. Resumo executivo (LC/PUB.2020/1-P), Santiago, 2020.

OPAS, OMS. **Folha informativa – COVID-19** (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em:

[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em: 03 jun. 2020.

ONU/BRASIL. **Impactos socioeconômicos da COVID-19 são mais intensos entre população mais pobre no Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/impactos-socioeconomicos-da-covid-19-sao-mais-intensos-entre-populacao-mais-pobre-no-brasil/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PALUDO, Augustinho. **Orçamento Público AFO e LRF**. 10 ed. Salvador, Editora JusPODIVM, 2020.

PAES, José Eduardo Sabo; GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes de. O TERCEIRO SETOR NO BRASIL: ENTRE A SUBSIDIARIEDADE E A ESSENCIALIDADE. *In. REPATS*, Brasília, V.6, n° 2, p 01-30 Jul-Dez, 2019.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. São Paulo: Cortez, 2000.

PORTAL SANEAMENTO BÁSICO. **Quase 100 milhões de brasileiros não possuem coleta de esgoto**. Disponível em: <https://www.saneamentobasico.com.br/brasileiros-coleta-esgoto/>. Acesso em: 29 set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Capítulo II dos Direitos Sociais. *In. Comentários à Constituição da República do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SENADO FEDERAL, **CORONAVÍRUS - ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19**. Disponível em:

[http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2Fsigabrazilpainel\\_cidadao.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&Sheet=shOrcamentoVisaoGeral](http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2Fsigabrazilpainel_cidadao.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&Sheet=shOrcamentoVisaoGeral).

Acesso em 06 jun. 2020.

SHAKESPEARE, William. Hamlet, príncipe da Dinamarca. *In. Shakespeare – tragédias*, vol. I. Trad. de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SOARES, Hector Cury. Não levando os custos dos direitos a sério: o direito prestacional a saúde pelo Supremo Tribunal Federal. *In. Revista de Direito Sanitário*. São Paulo, v 16, n 2, p 29-51, 2015.

SUXBERGER, Antonio Graciliano; LEMOS, Rubin. O orçamento público como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana. *In. Revista Jurídica da Presidência* Brasília v. 22 n. 126 Fev./Maio 2020.

TOLEDO, Cláudia; SANTOS JUNIOR, Moisés. Políticas Públicas de austeridade e direitos sociais. *In: Os direitos fundamentais por um fio? Perspectivas transdisciplinares em torno dos direitos humanos em tempos de crise*. São Paulo: Editora Humus LTDA, 2019.

VALLE, Vanice lírio do. **Função Administrativa e Orçamento o espaço negligenciado de efetividade dos direitos fundamentais**. Disponível em: [https://www.academia.edu/14821577/FUN%C3%87%C3%83O\\_ADMINISTRATIVA\\_E\\_OR%C3%87AMENTO\\_O\\_ESPA%C3%87O\\_NEGLIGENCIADO\\_DE\\_EFETIVIDADE\\_DOS\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS](https://www.academia.edu/14821577/FUN%C3%87%C3%83O_ADMINISTRATIVA_E_OR%C3%87AMENTO_O_ESPA%C3%87O_NEGLIGENCIADO_DE_EFETIVIDADE_DOS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS). Acesso em: 06 jul. 2020.